



Senhor Presidente:

A Vereadora ARIANE LEITÃO, do Partido dos Trabalhadores (PT), que este subscreve requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento no art. 96 do Regimento deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminha a seguinte

## INDICAÇÃO

AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

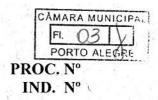
PARA AMPLIAR A LICENÇA PATERNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

## **JUSTIFICATIVA**

A indicação ora apresentada recomenda ao Executivo Municipal a ampliação do período da licença paternidade aos servidores municipais, promovendo as necessárias alterações na Lei Complementar nº 133/85, que estabelece o Estatuto dos Funcinários Públicos do Município de Porto Alegre, passando o art. 152, §3°, vigorar com a seguinte redação:

Art. 152 - [...]

§ 3º - Ao funcionário é concedida licença-paternidade por 30 (trinta) dias consecutivos ao nascimento do/a filho/a, mediante apresentação da Certidão de Nascimento.





Vale registrar, por oportuno, que a referida alteração legislativa garantirá iguais direitos no caso da licença para fins de adoção.

A restrição da atual legislação sobre a licença paternidade, a qual prevê um período de apenas 10 (dez) dias, traz grandes prejuízos à criança, ao pai e à mãe. Com a determinação de poucos dias de licença, a criação de vínculos entre pai e criança fica prejudicada, assim como a dedicação e compreensão do seu papel na formação da criança. Determinar uma licença tão curta, como é atualmente, limita o papel do pai na família e não garante uma convivência plena com a criança. É sabido que o afastamento da mulher gestante ou adotante do trabalho se fundamenta nas necessidades de cuidado que a criança recém-nascida ou recém-adotada apresenta. Nos primeiros dias de vida de um recém-nascido e, nos casos de crianças adotadas, nas primeiras semanas de convivência com a família adotante, a união familiar é importante para estreitar laços, criar vínculos e promover o convívio e a integração da criança e seus pais. O efeito da atual legislação é especialmente negativo para as mulheres. A ausência paterna delega unicamente à mãe a responsabilidade e o cuidado da criança, que se encontra no delicado período puerperal, cuja duração é de 30 a 45 dias após o parto, muitas vezes em pós-operatório, como nos casos de parto cesáreo. No puerpério podem haver limitações físicas e carências psíquicas e demanda por compartilhamento dos cuidados imediatos do recém nato. A mesma lógica cabe à mãe adotante, que se encontra em fase de adaptação à nova realidade familiar e, no caso da presença de um companheiro ou companheira, demanda a presença e a participação deste ou desta no desenvolvimento da criança. O desenvolvimento de legislação em torno da mulher para garantir o cuidado da criança é consequência do papel histórico que as sociedades ocidentais relegam à mulher, de cuidadora doméstica, em contraposição ao papel masculino, de provedor da família - relação assimétrica que engendra dependência financeira da mulher em relação ao homem. Essa situação a que as mulheres são submetidas é fruto da divisão sexual do trabalho, que ao não reconhecer as tarefas domésticas como um trabalho remunerado, impõe às mulheres uma dupla, e até tripla jornada

O reconhecimento da maternidade enquanto função social, e não uma atribuição de responsabilidade exclusiva das mulheres, com políticas que garantam esta condição tal como as políticas de licença maternidade e paternidade, é condição fundamental para a conquista da autonomia econômica das mulheres. A ampliação dos direitos do homem no contexto do nascimento ou adoção





PROC. N° IND. N°

de criança, com a ampliação dos atuais 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, vai, dessa forma, no sentido de se alterar esse quadro, fomentando maior participação masculina, permitindo, assim, a possível divisão igualitária das tarefas dos primeiros momentos da criança recém-nascida ou recém adotada, e colocando em questão os papéis sociais historicamente consolidados do masculino e do feminino. Trata-se, mais uma vez, de consolidar que a finalidade última é o bem estar da criança, independentemente se cuidada por mulher ou por homem.

Por fim, vale registrar que a presente medida vai ao encontro dos princípios da proteção à maternidade, à gestante, à infância e à família, previstos nos arts. 6°, caput; 201, II; e 203, I, da CRFB, assim como do princípio da proteção integral à criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e do princípio do melhor interesse da criança.

Porto Alegre, 1º de junho de 2015.

VEREADORA ARIANE LEITÃO